

Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; "a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração".

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumiu obrigações de natureza pecuniária".

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966, dispoñdo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

"Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil".

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, "ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebem subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la."

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiçando seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágl alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

O Conselho Nacional do Ministério Público asseverou a legitimidade do Ministério Público em exigir contas finalísticas das entidades de interesse social, haja vista que a defesa do interesse social é uma atividade fim da instituição.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

No presente caso, a entidade ao prestar contas ao Ministério Público do exercício 2012, que por hora, mais do que fiscalizar propriamente dito as contas da mesma, está impelido de fiscalizar se as finalidades estatutárias da supracitada entidade estão condizentes com os objetivos de natureza social e assistencial

e o interesse público que se comprometeram a cumprir, sugere a aprovação das contas objeto deste procedimento, conforme parecer nº 04/2014 - MP/ACPJ incluso aos autos.

Ante as razões acima aduzidas, o Ministério Público do Estado do Pará, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem em:

1) APROVAR COM RECOMENDAÇÕES as contas do ano-calendário de 2012 da entidade FUNDAÇÃO AQUARELA;

2) PUBLICAR, na imprensa oficial, o Ato de Aprovação, Recomendação e esta decisão administrativa;

3) REGISTRAR esta decisão no banco de dados desta Promotoria de Justiça;

4) CIENTIFICAR presentante legal da entidade.

5) REMETER, nos moldes do § 1º do art. 9º da Lei 7.347/85, o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

6) ARQUIVAR, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o presente procedimento em face de inexistir fundamento para a propositura de qualquer ação judicial;

Belém (PA), 19 de fevereiro de 2015.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial  
**Protocolo 801431**

#### PORTARIA N. 775/2015-MP/PJG

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º - ALTERAR a Portaria 001/2015-MP/PJG, que indicou ao Exmº Sr. Procurador Regional Eleitoral os Promotores de Justiça para exercício da função eleitoral nas 104 do estado do Pará, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015, nos termos a seguir:

| Promotor (a) Eleitoral   | Zona | Sede / jurisdição  |
|--|------|--|
| 1. José Frazão Sá Menezes Neto - <a href="mailto:jneto@mppa.mp.br">jneto@mppa.mp.br</a> biênio 2 a 18/1; 20/3 a 31/12.                             | 2ª   | CACHOEIRA DO ARARI<br>Praça da Matriz s/n<br>CEP. 68.840-000<br>(91) 3758-1120<br>3758-1108/ 3758-1110 |
| 2. Melina Alves Barbosa - <a href="mailto:melina@mppa.mp.br">melina@mppa.mp.br</a> 19/1 a 8/3; 16 a 19/3.  |      |  |
| 1. Melina Alves Barbosa - <a href="mailto:melina@mppa.mp.br">melina@mppa.mp.br</a> - 1º/1 a 8/3; 16 a 24/3 término biênio.                         | 3ª   | SOURE<br>1ª Rua s/n -<br>Centro CEP.<br>68.870-000 (91)<br>3741-1515                                   |
| 2. Guilherme Chaves Coelho - <a href="mailto:guilhermecoelho@mppa.mp.br">guilhermecoelho@mppa.mp.br</a> início biênio 25/3 a 31/12.                |      |  |
| Guilherme Chaves Coelho - <a href="mailto:guilhermecoelho@mppa.mp.br">guilhermecoelho@mppa.mp.br</a> 1º/1 a 31/12 ou até provimento do cargo vago. | 15ª  | BREVES<br>Av. Barão do Rio Branco, 432 - Centro CEP 68.800-000 (91) 3783-1599                          |
| 1. Bezaliel Castro Alvarenga - <a href="mailto:bezaliel@mppa.mp.br">bezaliel@mppa.mp.br</a> 1º a 12/3.   | 22ª  | ÓBIDOS<br>Rua Marcos Rodrigues de Souza s/n - Centro CEP 68.250-000 (91)3547-1168                      |
| 2. Lillian Regina Furtado Braga - <a href="mailto:lilian@mppa.mp.br">lilian@mppa.mp.br</a> 13/3 a 31/12 ou até provimento do cargo vago.           |      |  |
| Márcio Leal Dias - <a href="mailto:mdias@mppa.mp.br">mdias@mppa.mp.br</a> 22/1 a 11/2; 20 a 28/2.  | 94ª  | ACARÁ<br>Rua Deodoro da Fonseca, 1930 - Centro CEP. 68.690-000<br>Tel: (91) 3732-1626                  |
| Ana Claudia Bastos de Pinho - <a href="mailto:anapinho@mppa.mp.br">anapinho@mppa.mp.br</a> - biênio 1º/1 a 18/2; 2/3 a 31/12.                      | 98ª  | BELÉM<br>Av. 16 de novembro, 50 - Cidade Velha CEP 66.023-090 (91) 4008-0543                           |

|  |      |  |
|--|------|--|
| 1. Júlio César Sousa Costa - <a href="mailto:jcosta@mp.pa.gov.br">jcosta@mp.pa.gov.br</a> 1º a 6/1 término biênio.   | 100ª | MARABÁ<br>Bom Jesus do Tocantins<br>R. das Flores s/n - Amapá Cep 68.502-290 (94)<br>33242865/2609;<br>3322-1712 |
| 2. Lillian Viana Freire - <a href="mailto:lilianfreire@mppa.mp.com.br">lilianfreire@mppa.mp.com.br</a> 7/1 - início biênio - a 8/2; 14/2 a 24/2; 26/2 a 31/12. |      |  |
| 3. Reginaldo Cesar Lima Álvares - <a href="mailto:reginaldo@mppa.mp.br">reginaldo@mppa.mp.br</a> 25/2.   |      |  |

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Belém, 19 de fevereiro de 2015.

MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

Procurador Geral de Justiça

**Protocolo 801660**

#### ATO Nº 25/2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos do Protocolo nº 7059/2015, de 19/2/2015,

RESOLVE:

DECLARAR VAGO, por motivo de posse em outro cargo público inacumulável, o cargo de Auxiliar de Administração, MP-AUD-201-A-II, Polo Belém I, do Ministério Público do Estado do Pará, ocupado pelo servidor HUGO SANCHES DA SILVA PICANÇO, o qual foi nomeado por Ato do Procurador-Geral de Justiça datado de 5/10/2007, publicado no D.O.E. de 8/10/2007, conforme permissão estabelecida no art. 58, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 5.810/1994, no período de 19/2/2015 a 19/2/2018.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Belém, 26 de fevereiro de 2015.

MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

Procurador-Geral de Justiça

**Protocolo 801719**

#### AVISO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando a homologação do resultado final divulgado no Edital nº 13/2013-MP/PA, de 29/4/2013, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) de 2/5/2013 e o Edital nº 10/2013-MP/PA, de 15/2/2013, publicado no DOE de 18/2/2013, que tornou público o resultado final do concurso, CONVOCA os candidatos aprovados, relacionados no Anexo I deste Aviso, no Concurso de Ingresso para Cargos Efetivos de Nível Médio do Ministério Público do Estado do Pará, para apresentarem obrigatoriamente a documentação constante do Anexo II deste Aviso, no Departamento de Recursos Humanos (DRH), no Edifício-Sede do Ministério Público do Estado do Pará, na Rua João Diogo, nº 100 (em frente à Praça Felipe Patroni), no horário de 14h às 17h, sob pena de serem considerados desistentes, conforme o disposto no item 15.5 do Edital nº 001/2012-MP/PA, de 21/7/2012. Belém, 26 de Fevereiro de 2015.

MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

Procurador-Geral de Justiça

#### ANEXO I CARGO : AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO REGIÃO ADM. BELÉM I

064255, HELLEN CRISTINA PAMPLONA CHAGAS, 59.50, 690, pcd  
**ANEXO II**

Apenas os candidatos aprovados, relacionados no anexo I deste Aviso, deverão comparecer para a entrega dos documentos abaixo relacionados no Ministério Público do Estado do Pará (Departamento de Recursos Humanos), na Rua João Diogo, 100- Cidade Velha -Belém/PA CEP: 66015-165 ou enviá-los via Correios-Sedex. Caso a forma de envio seja por meio dos Correios-Sedex, os documentos, que sejam cópias, deverão ser autenticados.

Documentos obrigatórios exigidos no item 15.6 do Edital nº 001/2012-MP:

01. Folhas corridas da justiça comum (federal e estadual) e da justiça militar (federal e estadual), expedidas por órgãos com jurisdição no(s) local (ais) de residência do candidato, nos últimos 5 (cinco) anos. As certidões (originais) deverão abranger ações penais;

02. Atestados (originais) de antecedentes das polícias federal e estadual;

03. Título de eleitor e do comprovante de votação no último pleito eleitoral, nos dois turnos, se for o caso (original e cópia);

04. CPF (original e cópia)

05. Prova de quitação com as obrigações militares, para os candidatos do sexo masculino (original e cópia);

06. Instrumento de mandado, contendo poderes e finalidades específicos, para apresentar a documentação exigida, se for o caso;